

# À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ NO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 022/2019-CPL

A empresa **Acstência Informática**, CNPJ 41.525.668/0001-30, com sede à Rua Frei Manoel Bezerra Nº6 - Complemento: Q.2 C.6 Bairro Mocambinho, Teresina/PI, vem mui respeitosamente por meio de seu representante infra firmado apresentar o seguinte pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital de acordo com fatos e fundamentos que se seguem.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 25.23 do Edital é tempestivo até o segundo dia útil antes do certame o recebimento desta impugnação. Dessa forma sendo o certame agendado para segunda-feira (01 de abril de 2019), tem-se como segundo dia útil anterior a quinta-feira (28 de março de 2019). Ou seja, é tempestiva para a data de hoje esta impugnação.

## 2 – DOS ITENS IMPUGNADOS

Tendo analisado o edital, encontramos alguns pontos que limitam a competitividade e ainda outros não permitidos por Lei. Assim se faz necessária sua mudança e correção.

### 2.1 – Item 10.2, s

O item 10.2, s do edital traz a exigência de 10% do capital social da empresa. Apesar de ser índice legal, esta exigência não coaduna com a participação de micro e pequenas empresas, causando prejuízo da competitividade e da Lei Complementar 123.2006.

Considerando o valor estimado da licitação de R\$ 1.325.079,36 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos), o capital mínimo para a participação seria de R\$ 132.507,93 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sete reais e noventa e três centavos). Assim a exigência acaba por impedir empresas de pequeno porte de participar do certame. Uma vez que o valor de 132 mil reais é elevado para a maioria das empresas. Tal capital necessita de consolidação, o que não é compatível com a realidade mercadológica.

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
Comissão Permanente de Licitação CPL  
RECEBIDO  
28 / 03 / 2019  
Letícia Hobato 15:00

A exigência de capital social mínimo encontrada na Lei 8.666/93 em seu artigo 31, §3º, determina um limite máximo de 10%, podendo ser menor. Devendo ser modulada de acordo com o objeto e sua complexidade, objetivando sempre a ampliação da competição de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim em atendimento ao princípio da ampla competição e da isonomia, requer-se a diminuição de comprovação de capital social mínimo para 1% (um por cento) do valor estimado, a fim de se ampliar a competição e permitir a participação de micro e pequenas empresas de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

## 2.2 – Item 10.2, n.2

O edital traz uma restrição à competição e ao mesmo tempo uma ilegalidade no item 10.2, n.2, vejamos:

n.2) Não serão aceitos atestados de capacidade técnica que se refiram a contratos ainda em execução.

Não há previsão legal para a exigência de um tipo específico de atestado de capacidade técnica. E segundo o princípio constitucional da legalidade, a administração se encontra vinculada, ou seja, atada à Lei, só podendo permitir o que nela esteja expresso.

Em não havendo previsão legal para qualquer exigência, esta se encontra ilegal.

Não bastasse a inovação do direito, o item aqui questionado, é ilegal, pois afronta diretamente texto de Lei. Vejamos o que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A limitação de tempo do atestado (não serão aceitos atestados contemporâneos) é ilegal. É vetada por Lei.

Ou seja, o texto do edital que diz justamente o contrário, é ilegal, devendo ser retirado do instrumento convocatório.

Vejamos o que o TCU determina sobre o tema:

Acórdão 2172/2005-Plenário - TCU

9.1.7. abstenha-se de estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes;

Pacífico que não pode haver limitação de tempo nos atestados de capacidade técnica. Desta feita, deve ser retirada a limitação temporal dos atestados de capacidade técnica.

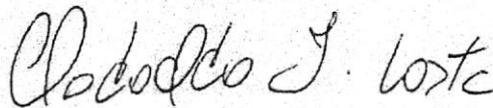
### **3 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- 1 – seja recebido esta impugnação;
- 2 – seja diminuída a 1% a exigência de capital social mínimo do item 10.2, s para ampliar a competição;
- 3 – seja retirada a limitação de apresentação de atestados de capacidade técnica do no item 10.2, n.2;
- 4 – seja republicado o certame pelos mesmos meios da publicação original pelo mesmo prazo após as alterações de acordo com o artigo 21, §4º da Lei 8.666.

Nestes termos pede deferimento.

Picos (PI), 27 de março de 2019.



Acstência Informática  
CNPJ 41.525.668/0001-30